DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

TRF1 mantém multa de R$ 50 milhões por uso de fogo e devolve o bis in idem à via ordinária

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES | **Processo:** 0003835-12.2011.4.01.3600 | **Data:** 2026-11-13

Auto de infração IBAMA • Competência fiscalizatória e LC 140/2011 • Uso de fogo em vegetação nativa • Bis in idem na autuação ambiental • Dosimetria da multa ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 5ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 0003835-12.2011.4.01.3600 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: JOAO JACINTHO HONORIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARI FRIGERI - MT12736-A POLO PASSIVO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DESTINATÁRIO(S): JOAO JACINTHO HONORIO DA SILVA ARI FRIGERI - (OAB: MT12736-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 470842085) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 0003835-12.2011.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003835-12.2011.4.01.3600 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: JOAO JACINTHO HONORIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARI FRIGERI - MT12736-A POLO PASSIVO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA RELATOR(A):HERCULES FAJOSES RELATÓRIO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES (RELATOR): Trata-se de apelação interposta por JOAO JACINTHO HONORIO DA SILVA contra sentença que denegou a segurança que objetivava a anulação do Auto de Infração nº 489298/D (ID 45597533). Em suas razões recursais, a apelante sustenta que: (i) é titular de imóvel rural localizado em São José do Xingu/MT e incêndio ocorrido em seu imóvel decorreu de caso fortuito ou de força maior, tendo se originado de áreas vizinhas e atingido diversas regiões de Mato Grosso em 2010; (ii) o órgão ambiental lavrou o auto sem prévia realização de laudo técnico capaz de apurar o nexo causal entre o proprietário e o incêndio e de verificar a efetiva extensão da área atingida; (iii) a multa de R$50.000,000,00 (cinqüenta milhões), fixada pelo próprio agente autuante, seria desproporcional e teria caráter confiscatório, além de representar abuso de poder por excesso e desvio de finalidade; (iii) a imposição da penalidade

antes da conclusão do processo administrativo viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pois a multa concreta deveria ser definida pela autoridade julgadora após a apresentação da defesa; (iv) a infração deve ser apurada em processo administrativo próprio, com garantia de defesa, e que os prazos de defesa e pagamento são sucessivos; (v) o agente autuante poderia apenas indicar a penalidade abstratamente aplicável, cabendo à autoridade administrativa julgadora individualizar e fixar a sanção após a defesa; (vi) há incompetência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para fiscalizar e autuar no caso concreto, porque a atividade estaria submetida a processo de licenciamento e fiscalização da SEMA/MT, defendendo que a atuação federal não poderia se sobrepor à competência do órgão estadual; (vii) existe erro de tipificação e de excesso na autuação, pois laudo técnico apresentado com a impetração demonstraria que nem toda a área indicada no auto era composta por vegetação; (viii) há dupla autuação (bis in idem), pois a SEMA/MT já teria lavrado o Auto de Infração nº 125262, em 25/08/2010, pelo mesmo fato, abrangendo parcialmente a área da Fazenda Araçatuba (ID 45597533). Com contrarrazões (ID 45597533). O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (ID 45597533). É o relatório. VOTO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES (RELATOR): O cerne da controvérsia consiste em definir a legalidade do Auto de Infração nº 489298/D, lavrado sob a motivação “danificar com uso de fogo 7.004,976 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão competente” (ID 45597536 – fls. 77). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA possui o dever-poder de fiscalizar e exercer poder de polícia diante de qualquer atividade que ponha em risco o meio ambiente, apesar de a competência para o licenciamento ou a autorização ser de outro órgão. É que, à luz da legislação, inclusive da Lei Complementar 140/2011, a competência para licenciar ou autorizar não se confunde com a competência para fiscalizar. Assim, nos termos dos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal e do §3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, a competência comum autoriza a ação fiscalizatória do referido órgão ambiental. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. CONCESSÃO PELO ÓRGÃO ESTADUAL AMBIENTAL. ATOS FISCALIZATÓRIOS DO IBAMA SOBRE A ÁREA. POSSIBILIDADE. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA COMUM MATERIAL. DISTINÇÃO ENTRE OS PODERES DE LICENCIAR E FISCALIZAR. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado contra embargo e auto de infração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no qual a parte autora alegou que a sua atividade agropecuária estava amparada em Licença Ambiental Única (LAU), concedida pelo órgão estadual ambiental. 2. Não é possível conhecer da alegação de que haveria conflito entre a lei estadual e o Código Florestal na definição da reserva legal. Isso porque, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal solucionar na via do recurso extraordinário suposta incompatibilidade frontal entre a lei estadual e a federal. 3. Ao condicionar a atuação fiscalizatória do IBAMA à anulação da licença expedida pelo órgão estadual, o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "havendo omissão do órgão estadual na fiscalização ambiental, mesmo que outorgante da licença, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar" (AgInt no REsp 2.037.941/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/4/2023). 4. Se a competência de um ente federativo para licenciar não exclui, necessariamente, a competência do outro para fiscalizar, não merece subsistir a conclusão, alcançada pelo Tribunal de origem, de que o licenciamento ambiental, enquanto não anulado, obstaria por si só a atuação fiscalizatória da autarquia federal. 5. Recurso a que se dá provimento (REsp 1.971.073/MT, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.) O auto de infração foi lavrado por Aurea Maria da Silva, matrícula 1572630, “analista ambiental” (ID 45597536 – fls. 77). Segundo o disposto no §1º do art. 70 da Lei nº 9.605/1998 são autoridades competentes para lavrarautodeinfração ambientale instaurar processo administrativo os funcionários de órgãosambientaisintegrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha. Dentre as atribuições do cargo citado, inclui-se a atividade fiscalizatória: Lei 10.410/02: Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e

estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades: I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental. Nesse sentido é a jurisprudência desta colenda Quinta Turma: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO AGENTE FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO SANCIONADOR REGULAR. MULTA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. É pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que os analistas ambientais do IBAMA podem exercer atividade fiscalizatória, com competência, inclusive, para lavrar auto de infração ambiental. Precedentes: "(...) Afigura-se legítimo o auto de infração ora impugnado, porquanto lavrado por servidor ocupante do cargo de Analista Ambiental do IBAMA, regularmente designado para o desempenho da função de agente de fiscalização, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.410/2002. (...)" (TRF1, AC 0001660-41.2007.4.01.3000, Desembargador Federal Newton Pereira Ramos Neto, Décima-Primeira Turma, PJe 01/10/2024). 4. Apelação desprovida (TRF1, AC 0002662-26.2007.4.01.4300, Juiz Federal Ailton Schramm De Rocha, Quinta Turma, PJe 19/12/2024). Logo, não há vício na lavratura do auto de infração pela autuação da ocupante do cargo de analista ambiental. Por outro lado, não há violação ao princípio da legalidade na imposição de sanção administrativa ambiental com fundamento no art. 70 da Lei nº 9.605/1998 e em decreto regulamentar que especifica as infrações e respectivas penalidades. Na espécie, o auto de infração faz referência ao artigo 70 da Lei nº 9605/98, que definiu como infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Referido documento também indica como fundamento para sua lavratura o art. 72 da Lei nº 9.605/98, que especifica as sanções aplicáveis aos infratores e define em seus parágrafos uma relação de adequação entre as infrações e as sanções a serem aplicadas, de modo que inexiste ilegalidade na autuação ambiental. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI Nº 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. [...] 3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m³ de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. 5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei nº 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. 7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei nº 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida (REsp 1.091.486/RO, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe de 6/5/2009.) Relativamente à ausência de autorização prévia para a realização de queima controlada, a qual é exigida pelo art. 39 do Decreto nº 2.661/1998, legitima a autuação pela utilização de fogo sem autorização do órgão ambiental competente, na forma da legislação citada: Art. 39 - O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com atuação na área onde se realizará a operação. Não subsiste o argumento de que a Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, não configura bem jurídico ambiental expressamente tutelado. A descrição constante do Auto de Infração é clara ao apontar que a conduta imputada consistiu em danificar, mediante o uso de fogo, área de floresta nativa objeto de especial preservação, circunstância que se amolda à proteção conferida pelo art. 50 do Decreto nº 6.514/2008. Nesse sentido já decidiu essa colenda Quinta Turma: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO. IBAMA. DESMATAMENTO NA FLORESTA AMAZÔNICA. ÁREA DE

ESPECIAL PRESERVAÇÃO. ART. 225, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PATRIMÔNIO NACIONAL. ART. 50 DO DECRETO Nº 6.514/2008. LEGALIDADE DA TIPIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. A Floresta Amazônica brasileira, elevada à categoria de patrimônio nacional pelo art. 225, §4º, da Constituição Federal, configura área de especial preservação para fins de aplicação das sanções administrativas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514/2008. [...] 5. Agravo de instrumento desprovido (Agravo de Instrumento nº 1025375-44.2025.4.01.0000, Relator Desembargador Federal Eduardo Filipe Alves Martins, Quinta Turma, Processo julgado em 27/04/2026). Por sua vez, a alegação de que a autuação teria abrangido área superior à extensão total da propriedade, ao argumento de que a matrícula do imóvel e a Licença Ambiental Única – LAU da Fazenda Araçatuba indicariam área de 5.612,0058 hectares demanda dilação probatória. O Auto de Infração delimitou a área atingida mediante coordenadas geográficas e imagens de satélite, de modo que a aferição de eventual divergência entre a extensão do imóvel e a área efetivamente autuada exige análise técnica incompatível com a estreita via do mandado de segurança. Idêntica conclusão se aplica à alegação de suposta duplicidade na lavratura dos autos de infração e de que a destruição de parte de vegetação em sua fazenda decorreu de caso fortuito ou de força maior, tendo o fogo se originado de áreas vizinhas e atingido diversas regiões de Mato Grosso em 2010. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT lavrou o Auto de Infração nº 125262/D, em 25/08/2010, sob a motivação de “fazer uso de fogo em 3.160,0000 ha de área agrossilvopastoril sem autorização do órgão ambiental competente” (ID 45597540). Posteriormente, em 14/10/2010, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA lavrou o Auto de Infração objeto da presente demanda, imputando ao apelante a conduta de danificar, mediante o uso de fogo, área de 7.004,976 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. A mera existência de dois autos de infração, lavrados por órgãos ambientais distintos e em datas diversas, não permite concluir pela ocorrência de duplicidade de autuações. Para tanto, seria indispensável verificar mediante análise técnica e documental se as autuações recaíram sobre o mesmo fato, no mesmo período e sobre a mesma área ou sobre perímetros parcialmente coincidentes da Fazenda Araçatuba. Por fim, não prosperam as alegações de onerosidade e desproporcionalidade da multa aplicada, pois fixada em estrita observância à legislação aplicável. Imputou-se ao apelante a prática do ilícito ambiental previsto no art. 50 do Decreto nº 6.514/2008, cuja penalidade de multa é estabelecida no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração. Considerando que a área apontada como danificada corresponde a 7.004,976 hectares e que a infração teria sido praticada mediante o emprego de fogo, circunstância que ensejaria a aplicação da penalidade em metade do valor, nos termos do art. 60 do referido Decreto, foi fixada multa no valor de R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Ademais, embora o valor da multa seja inicialmente calculado pelo agente autuante, sua exigibilidade somente ocorre após a regular tramitação do processo administrativo e a respectiva homologação do Auto de Infração, oportunidade em que a autoridade competente poderá, à luz dos elementos constantes dos autos manter, reduzir ou majorar o valor inicialmente fixado. Logo, não há como reconhecer a alegada onerosidade ou desproporcionalidade da penalidade, sobretudo porque o valor indicado no Auto de Infração possui caráter inicial e está sujeito à apreciação da autoridade competente no âmbito do processo administrativo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. É o voto. APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0003835-12.2011.4.01.3600 APELANTE: JOAO JACINTHO HONORIO DA SILVA Advogado do APELANTE: ARI FRIGERI – OAB/MT 12736-A APELADA: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EMENTA ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. DANO À FLORESTA NATIVA MEDIANTE EMPREGO DE FOGO. FLORESTA AMAZÔNICA. ÁREA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. ART. 50 DO DECRETO Nº 6.514/2008. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO IBAMA. ANALISTA AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ÁREA AUTUADA SUPERIOR À EXTENSÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MULTA ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A competência para o

licenciamento ambiental não se confunde com a competência para o exercício do poder de polícia ambiental. A concessão de licença ou autorização por órgão ambiental estadual não impede, por si, a atuação fiscalizatória do IBAMA, no âmbito de sua competência comum. 2. Nos termos do art. 70, §1º, da Lei nº 9.605/1998, são competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA designados para as atividades de fiscalização. O Analista Ambiental do IBAMA possui, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.410/2002, atribuição para exercer atividades de fiscalização ambiental, sendo legítima a lavratura do auto de infração por servidor regularmente investido no cargo. 3. Não há violação ao princípio da legalidade na imposição de sanção administrativa ambiental com fundamento no art. 70 da Lei nº 9.605/1998 e em decreto regulamentar que especifica as infrações e respectivas penalidades, desde que observados os limites estabelecidos pela legislação. 4. A ausência de autorização prévia para a realização de queima controlada, exigida pelo art. 39 do Decreto nº 2.661/1998, legitima a autuação pela utilização de fogo sem autorização do órgão ambiental competente. 5. Essa colenda Quinta Turma já fixou entendimento de que “A Floresta Amazônica brasileira, elevada à categoria de patrimônio nacional pelo art. 225, §4º, da Constituição Federal, configura área de especial preservação para fins de aplicação das sanções administrativas previstas no art. 50 do Decreto nº 6.514/2008.” (Agravo de Instrumento nº 1025375-44.2025.4.01.0000, Relator Desembargador Federal Eduardo Filipe Alves Martins, Quinta Turma, Processo julgado em 27/04/2026) 6. A descrição constante do Auto de Infração, ao imputar ao apelante a conduta de danificar, mediante o uso de fogo, área de 7.004,976 hectares de floresta nativa objeto de especial preservação, revela-se suficiente para a identificação do bem jurídico ambiental tutelado e para o enquadramento da conduta no art. 50 do Decreto nº 6.514/2008. 7. A alegação de que a autuação teria abrangido área superior à extensão total da propriedade, em razão de divergência entre a área constante do registro de imóvel e da Licença Ambiental Única – LAU e aquela indicada no Auto de Infração demanda produção probatória, não podendo ser solucionada na estreita via do mandado de segurança. 8. A existência de auto de infração anteriormente lavrado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT não é suficiente para caracterizar duplicidade de autuação. A configuração da alegada sobreposição exige a demonstração de identidade entre os fatos e as áreas objeto das autuações, circunstância que exige dilação probatória. 9. A multa administrativa inicialmente calculada pelo agente autuante está sujeita à apreciação da autoridade administrativa competente no curso do processo sancionador, após o exercício do direito de defesa, podendo ser mantida, reduzida ou majorada por ocasião da homologação do Auto de Infração. Não se evidencia, portanto, violação ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa. 10. Apelação não provida. ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais. Brasília-DF, 12 de novembro de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 5ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.